



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.937 - PE (2014/0293711-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 28A VARA DE ARCOVERDE - SJ/PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PESQUEIRA
- PE
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANSELMO DE ARAUJO LIMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 90 DA LEI 8.666/93, ART. 297 E 304 DO CÓDIGO PENAL. PROCESSO LICITATÓRIO MUNICIPAL. FRAUDE. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA À UNIÃO. COMPETÊNCIA ESTADUAL.

1. As certidões negativas falsas, ainda que provenientes de órgão federais (Receita e INSS), utilizadas em procedimento licitatório municipal, não trazem prejuízo direto a bens, serviços ou interesses da União, nem de qualquer de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, razão pela qual as infrações perpetradas não se amoldam às situações previstas no elenco taxativo do art. 109 da Constituição Federal, não se cuidando de crime afeto à justiça Federal. Precedentes desta Corte.
2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Pesqueira/PE, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Pesqueira/PE, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.937 - PE (2014/0293711-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 28A VARA DE ARCOVERDE - SJ/PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PESQUEIRA
- PE
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANSELMO DE ARAUJO LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO FEDERAL DA 28A VARA FEDERAL DE ARCOVERDE/PE, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PESQUEIRA/PE, suscitado.

O juízo suscitado, declinou da competência, ao argumento de que *as Certidões apresentadas no processo licitatório municipal, aparentemente falsas, seriam provenientes de órgãos federais (Receita Federal e o INSS), estariam atingindo assim a fé pública e a credibilidade da União (art. 109, IV, da CF), em que pese a possível existência do crime tipificado no art. 90, da Lei nº 8.666/93, que passaria ser conexos com outros, e neste caso indicaria o disposto na Súmula 122, do Superior Tribunal de Justiça (...). Ademais, não teria havido prejuízo à municipalidade, uma vez que o apontado agente teria sido excluído do procedimento licitatório quando descoberta a alegada irregularidade.*” (e-STJ fl. 550).

O conflito negativo foi suscitado pelo Juízo Federal da 28ª Vara de Pernambuco, por entender que falece competência à Justiça Federal para apreciar os fatos, haja vista que a conduta não afetou, diretamente, interesses, bens ou serviços da União (e-STJ fls. 449/456).

Manifestou-se o Órgão Ministerial para que seja declarada a competência do Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, qual seja, o suscitante (e-STJ fls. 577/589).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.937 - PE (2014/0293711-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Depreende-se dos autos que foi oferecida denúncia em face de Luiz Carlos Oliveira de Almeida, imputando-lhe, em concurso material, a prática das condutas descritas no art. 90 da Lei 8.666/93 e dos artigos 297 e 304, ambos do CP, em razão da falsificação e uso de certidões falsas perante licitação realizada na Prefeitura de Pesqueira/PE.

Constata-se da denúncia que *No primeiro semestre de 2010, o denunciado, dolosamente, inseriu dados falsos em duas certidões de regularidade fiscal e depois as utilizou para comprovar perante a Prefeitura de Pesqueira/PE, em um processo de licitação, a regularidade fiscal da empresa L.A Construções e Empreendimentos Ltda ME, que ele representava, conforme comprovam os documentos falsos de fls. 54/59. (e-STJ fl. 6).*

Inicialmente, cumpre consignar que a competência da Justiça Federal está vinculada à lesão de bens, serviços ou interesses da União. A própria Constituição Federal assim estabelece no art. 109, IV, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- (...)

II- (...)

III - (...)

IV- os crimes políticos e as infrações penais praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidade autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

Destarte, para atrair a competência da Justiça Federal, faz-se mister a existência objetiva de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, o que não ocorreu na hipótese vertente, pois, como se viu do trecho da denúncia acima citado, a falsificação e utilização das certidões negativas, ainda que federais, não causou prejuízo para a União, suas autarquias ou empresas públicas, pois o intuito era o de viabilizar a participação da empresa representada pelo ora interessado no processo licitatório da municipalidade. Verifica-se, portanto, que o eventual prejuízo foi suportado pelo município, não havendo nenhuma lesão a bens, serviços ou interesses da União.

Vem esta Corte entendendo que, nos casos de falsificação de documento público federal, quando é ele apresentado em uma licitação municipal, não há dano federal direto, concreto, mas apenas indireto, onde a competência, então, seria da Justiça Estadual.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DELITO DO ART. 90 DA LEI DE LICITAÇÕES. FRUSTRAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DAS LICITAÇÕES. PREFEITURA MUNICIPAL. RECURSOS DA SECRETARIA DE SAÚDE. PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE À TUBERCULOSE. INTERESSE DA UNIÃO.

1. Firma-se a competência da Justiça Federal na apuração do ilícito penal praticado em detrimento de verbas federais, para assegurar a sua adequada e lícita destinação. E a apuração dos atos de improbidade administrativa só se submete à Justiça Estadual para reaver as verbas destinadas ao Município e no caso de a União não ter interesse para processar e julgar os agentes públicos envolvidos. Precedentes do STF.

2. Na hipótese dos autos, firma-se a competência da Justiça Federal, uma vez que as verbas objeto do procedimento licitatório do município advinham de recursos federais da saúde, para atendimento ao Programa Nacional de Controle à Tuberculose .

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 16ª Vara de Juazeiro do Norte - SJ/CE, ora suscitado.

(CC 125.211/CE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 20/03/2013)

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS DE TRIBUTOS FEDERAIS. PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO MUNICIPAL. PREJUÍZO PARA A MUNICIPALIDADE. EVENTUAL NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. DÍVIDA TRIBUTÁRIA EXIGÍVEL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A falsificação de Certidões Negativas de Débitos - CNDs, ainda que de tributos federais, sem prejuízos para a União, não enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

2. A simples falsificação de certidões negativas para participação de processo licitatório da municipalidade não gera, em princípio, prejuízo para a União.

3. A utilização de certidão negativa falsa em processo licitatório, ainda que exista algum débito tributário, não enseja a competência da Justiça Federal, pois a dívida continua exigível e deverá ser suportada pelo próprio contribuinte.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Comarca de Ponte Serrada/SC, ora suscitado.
(CC 108.597/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 07/05/2010)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

1. Compete à Justiça Estadual Comum processar e julgar crime de uso de documento falso e falsificação de documento público, sob a forma de Certidão Negativa de Débito expedida pelo INSS, sem, no entanto, ter existido efetivo prejuízo à bens, serviços ou interesses da União ou qualquer ente público.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Júri e Execuções Criminais de Catanduva - SP.

(CC 39.900/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 121).

Por fim, cumpre frisar que, em se entendendo que a falsificação e o uso não atingiram interesse federal, não há falar-se em aplicação da Súmula nº 122 do STJ.

Ante o exposto, voto por conhecer do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PESQUEIRA/PE, ora suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0293711-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 136.937 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003338120144058310 00025630420118171110 25630420118171110

EM MESA

JULGADO: 11/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 28A VARA DE ARCOVERDE - SJ/PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PESQUEIRA - PE
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANSELMO DE ARAUJO LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Pesqueira/PE, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.